À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORRÊA/RS

Concorrência Presencial nº 001/2026

Processo Licitatório nº 001/2026

Recorrente: FHB Engenharia Ltda.

Recorrida: Construtora Nelda Ltda.

NELDA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FHB ENGENHARIA LTDA, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Desde logo, impõe-se consignar que o recurso não encontra qualquer respaldo no edital, na legislação de regência das contratações públicas ou nos princípios que norteiam o procedimento licitatório, consubstanciando tentativa de criação de requisito inexistente, em afronta direta à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, ao formalismo moderado, à segurança jurídica e ao interesse público.

1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

Antes mesmo de se adentrar ao mérito das alegações recursais — o que se faz apenas por cautela — impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade formal do recurso interposto, em razão da manifesta preclusão do direito de recorrer.

O próprio edital que rege o certame estabeleceu regra clara, objetiva e vinculante quanto à interposição de recursos, dispondo expressamente que, declarada a vencedora, qualquer licitante deveria, de forma imediata na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, como condição para a posterior apresentação das razões recursais, conforme disposto no **item 11 do Edital 001/2026**

> **11. RECURSOS:**
>
> 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021.
>
> **11.2. Declarada a vencedora, qualquer licitante deverá, de forma imediata na sessão, manifestar sua intenção de recorrer.**

Tal exigência encontra respaldo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a recorribilidade dos atos de julgamento, habilitação e inabilitação, dentro do prazo legal, mas não afasta a possibilidade de o edital — no exercício legítimo da autotutela procedimental da Administração — condicionar o manejo do recurso à manifestação prévia e imediata de inconformismo em sessão.

No caso concreto, entretanto, conforme se verifica da **Ata nº 002/2026**, em nenhum momento houve manifestação de intenção de recorrer por qualquer das licitantes presentes, limitando-se o agente de contratação a consignar genericamente a abertura de prazo para eventuais recursos, sem que houvesse provocação formal de qualquer interessado.

A ata é expressa ao registrar apenas a abertura de prazo recursal, não constando qualquer oposição, ressalva ou protesto por parte da FHB Engenharia Ltda.

ou de quaisquer outros participantes do certame. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a ocorrência da preclusão consumativa do direito de recorrer.

A ausência de manifestação imediata em sessão pública — **exigida pelo edital** — importa em aceitação tácita do resultado da habilitação e do julgamento, não sendo juridicamente admissível que a licitante, após silenciar no momento oportuno, venha posteriormente apresentar razões recursais. Admitir o processamento do recurso, nessas condições, significaria esvaziar por completo a regra editalícia, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e romper com a segurança jurídica do procedimento licitatório.

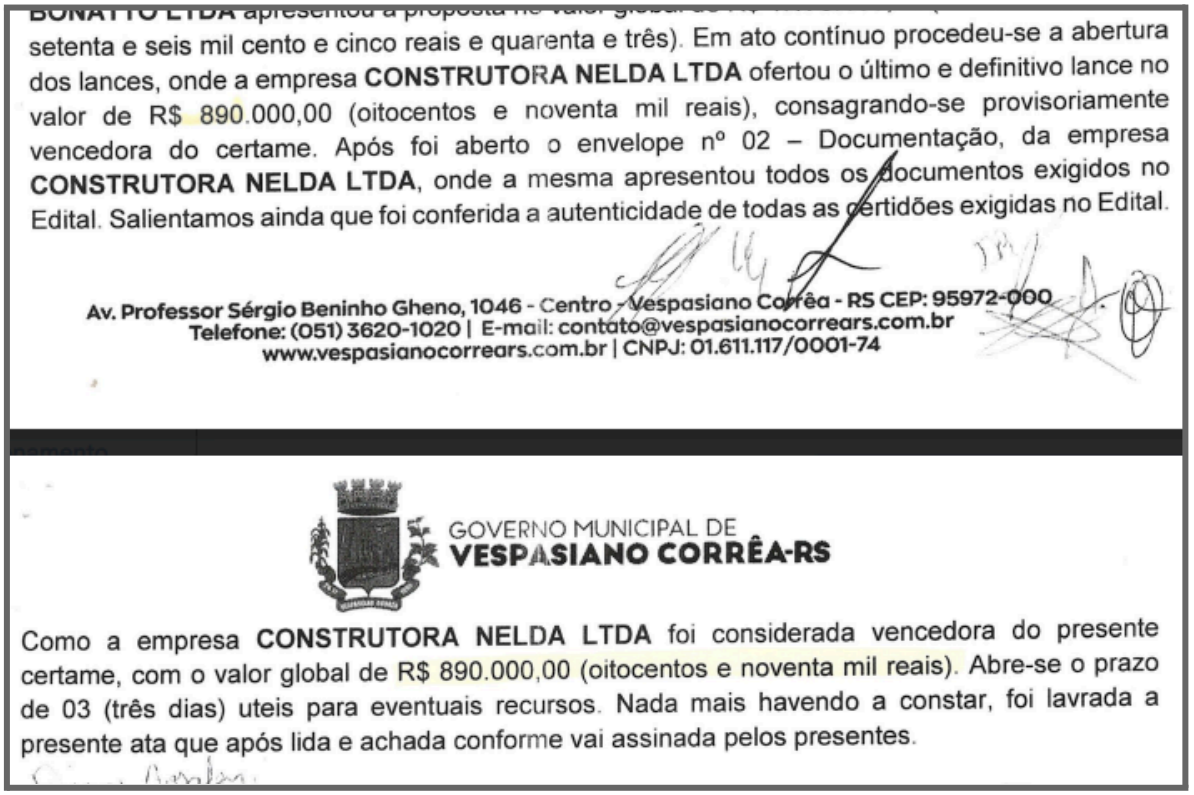
Portanto, o recurso interposto pela FHB Engenharia Ltda. encontra-se formalmente viciado, devendo ser desde logo não conhecido, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Ainda que assim não se entenda — apenas por cautela e em homenagem ao princípio da ampla defesa — o recurso não merece prosperar também no mérito, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA CORRETA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA REGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O procedimento licitatório transcorreu em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, com ampla competitividade, disputa efetiva entre os licitantes, julgamento objetivo das propostas e criteriosa análise da documentação de habilitação.

A **NELDA CONSTRUTORA LTDA** apresentou proposta mais vantajosa à Administração, ofertando o menor valor final após a fase de lances, de R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), oportunidade em que segundo a ATA Nº 002/2026 a empresa **NELDA CONSTRUTORA LTDA** foi declarada provisoriamente vencedora. Ato contínuo foi procedida a abertura do envelope nº 02, que continha a documentação da empresa **NELDA CONSTRUTORA LTDA** momento em que foi constata que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no Edital, sendo conferida a autenticidade de todas as certidões exigidas no Edital. Assim tem-se que a empresa

NELDA CONSTRUTORA LTDA foi considerada vencedora do certame, conforme ATA Nº 002/2026:



setenta e seis mil cento e cinco reais e quarenta e três). Em ato contínuo procedeu-se a abertura dos lances, onde a empresa **CONSTRUTORA NELDA LTDA** ofertou o último e definitivo lance no valor de R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), consagrando-se provisoriamente vencedora do certame. Após foi aberto o envelope nº 02 – Documentação, da empresa **CONSTRUTORA NELDA LTDA**, onde a mesma apresentou todos os documentos exigidos no Edital. Salientamos ainda que foi conferida a autenticidade de todas as certidões exigidas no Edital.

Av. Professor Sérgio Beninho Gheno, 1046 - Centro - Vespasiano Corrêa - RS CEP: 95972-000
Telefone: (051) 3620-1020 | E-mail: contato@vespasianocorrears.com.br
www.vespasianocorrears.com.br | CNPJ: 01.611.117/0001-74

GOVERNO MUNICIPAL DE
VESPASIANO CORRÊA-RS

Como a empresa **CONSTRUTORA NELDA LTDA** foi considerada vencedora do presente certame, com o valor global de R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais). Abre-se o prazo de 03 (três dias) uteis para eventuais recursos. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

Inexiste, portanto, qualquer vício no ato administrativo impugnado.

3. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1, XII DO EDITAL

O edital exige, de forma objetiva, para fins de habilitação técnica, a apresentação de Certificado de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica junto à entidade profissional competente, nos seguintes termos:

> **5. DA HABILITAÇÃO:**
>
> 5.1. A licitante deverá apresentar em 01 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial, os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> XII. Certificado de Inscrição e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto à entidade profissional competente CREA ou CAU; Obs.: Caso a licitante

> vencedora apresente o Certificado de Inscrição e Regularidade junto ao CREA o qual não seja da circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, deverá o mesmo receber o visto do CREA/RS conforme Resolução no. 266/97, artigo 4º, CONFEA.

Tal exigência foi integralmente atendida pela recorrida, que apresentou certidão válida, vigente e regularmente expedida pelo CREA, apta a comprovar o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Cumpre destacar que o instrumento convocatório não exige correspondência literal entre certidão do CREA e contrato social; não impõe atualização de capital social como requisito de habilitação técnica; não condiciona a validade da certidão à reprodução da última alteração societária.

A tentativa da recorrente de acrescentar requisitos não previstos configura inovação absolutamente vedada, pois o julgamento da habilitação deve ater-se estritamente às exigências expressas do edital.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório, sendo juridicamente inadmissível a criação de critérios supervenientes que restrinjam a competitividade ou alterem o resultado do certame.

4. DA PLENA VALIDADE JURÍDICA DA CERTIDÃO DO CREA

O recurso baseia-se na equivocada suposição de que divergência de capital social implicaria automática invalidade da certidão profissional e fundamenta na Resolução CONFEA nº 1.121/2019. No entanto, tal conclusão não possui qualquer amparo jurídico.

De início é necessário ressaltar que a Resolução CONFEA nº 1.121/2019 nem sequer foi citada no Edital Nº 001/2026. Tal resolução impõe às pessoas jurídicas o dever de manter seus dados atualizados junto ao conselho profissional, mas em nenhum momento estabelece que eventual atualização pendente gere nulidade

automática da certidão emitida. Muito menos autoriza terceiros a declararem, por conta própria, a perda de validade de documento público regularmente expedido.

Ao revés, as certidões emitidas por conselhos profissionais constituem atos administrativos revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, produzindo plenos efeitos jurídicos até que sobrevenha ato formal de suspensão, cancelamento ou invalidação pelo próprio órgão emissor.

No caso concreto, inexiste qualquer manifestação do CREA que invalide o registro da empresa recorrida, inexistindo suspensão, restrição ou cancelamento. Assim, a certidão apresentada é plenamente válida, eficaz e apta a produzir efeitos perante a Administração Pública. Pretender o afastamento da licitante com base em interpretação unilateral e extensiva de norma administrativa afronta o regime jurídico dos atos administrativos e a própria lógica do sistema de registros profissionais.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA RATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a existência de divergência acessória de dado cadastral — o que se repele — tal circunstância jamais poderia ser equiparada à ausência de documento válido ou à inobservância de requisito essencial de habilitação, o que inclusive já foi refutado pela ATA Nº 002/2026 que reconheceu a apresentação de todos os documentos exigidos, bem como a autenticidade dos mesmos.

Requisito essencial é aquele expressamente exigido no edital e na legislação de regência, como o registro da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente, o que foi integralmente cumprido pela **NELDA CONSTRUTORA LTDA**, mediante apresentação de certidão válida, vigente e regularmente expedida pelo CREA. Aspectos acessórios de informação cadastral não desnaturam a existência do registro, não comprometem a habilitação técnica da empresa e não interferem na aptidão jurídica para contratar com a Administração Pública.

A tentativa da recorrente de converter dado meramente formal em vício material insanável revela indevida ampliação das exigências editalícias e distorção do instituto da habilitação técnica, com evidente impacto restritivo à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital consagra expressamente o formalismo moderado, afastando inabilitações baseadas em falhas formais não essenciais. Tal diretriz encontra plena correspondência na Lei nº 14.133/2021, cujo regime jurídico privilegia o aproveitamento dos atos administrativos, a ampla competitividade e a preservação do interesse público, vedando exclusões automáticas por vícios irrelevantes ou sanáveis. A moderna sistemática das contratações públicas superou definitivamente o formalismo exacerbado que, no passado, conduzia à eliminação de propostas por questões meramente periféricas e destituídas de impacto substancial.

Mesmo sob a ótica mais rigorosa — apenas por argumentação subsidiária — o edital ainda prevê expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica. Tal previsão reforça a improcedência da tese recursal, pois evidencia que o próprio instrumento convocatório repele interpretações rigoristas que conduzam à exclusão de licitantes por questões formais. De todo modo, cumpre reiterar que sequer há falha a ser sanada, uma vez que a certidão apresentada é válida, eficaz e não foi objeto de qualquer restrição pelo órgão emissor.

Além disso, a Comissão de Contratação exerceu regularmente seu juízo técnico, analisou os documentos apresentados, conferiu a autenticidade das certidões e declarou a **NELDA CONSTRUTORA LTDA**. habilitada. Trata-se de ato administrativo motivado, praticado no exercício regular da competência legal, revestido de presunção de legitimidade e veracidade. O recurso não apresenta qualquer elemento concreto capaz de enfraquecer tal decisão, limitando-se a interpretação subjetiva e juridicamente insustentável.

Não há, portanto, vício material de habilitação, não há afronta ao edital, não há prejuízo ao interesse público, tampouco fundamento jurídico apto a justificar a pretendida inabilitação.

6. DO INTERESSE PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA DA ECONOMICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção da decisão administrativa que declarou habilitada a **NELDA CONSTRUTORA LTDA** atende de forma plena aos princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

A proposta final apresentada pela recorrida no certame foi no valor de **R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**, consagrando-se como a mais vantajosa à Administração. Já a proposta da recorrente — que corresponderia ao segundo menor valor ofertado — foi de **R$ 1.166.900,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e novecentos reais)**, o que evidencia diferença superior a **R$ 276.900,00**, representando expressiva economia aos cofres públicos.

Trata-se de valor substancial, apto a demonstrar, de forma objetiva, o atendimento ao interesse público primário, à boa gestão dos recursos públicos e à finalidade maior do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acolher o recurso interposto implicaria, na prática, afastar a proposta mais econômica e impor ao Município a contratação por valor significativamente superior, sem qualquer fundamento legal ou técnico que o justifique, configurando verdadeiro prejuízo ao erário.

Além de criar requisito inexistente no edital e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o provimento do recurso representaria afronta direta aos princípios da economicidade e da eficiência, convertendo formalismo destituído de base normativa em causa de aumento indevido de despesa pública.

Não se pode perder de vista que a segurança jurídica do certame constitui elemento essencial para a credibilidade da Administração Pública e para a estabilidade das contratações administrativas. A revisão de decisão regularmente tomada, sem vício material e sem prejuízo comprovado, comprometeria a confiança dos licitantes no procedimento e abriria margem para judicializações

desnecessárias, como por exemplo encaminhamentos ao Ministério Público - competente por zelar pelos recursos públicos - e ao próprio Tribunal de Contas do Estado - com a finalidade de fiscalização de atos ilegais da Administração Pública.

A Administração Pública não pode se afastar da legalidade estrita nem do interesse público para atender pretensões formalistas que, além de juridicamente frágeis, importariam em dano concreto aos cofres públicos. Nesse contexto, a manutenção da habilitação da **NELDA CONSTRUTORA LTDA** não apenas se impõe sob o prisma jurídico, como se revela a única medida compatível com a proteção do erário, a eficiência administrativa e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

7. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a **NELDA CONSTRUTORA LTDA** a esta Comissão de Contratação que:

a) seja, preliminarmente, **não conhecido o recurso administrativo interposto pela FHB Engenharia Ltda.**, em razão da preclusão do direito de recorrer, ante a ausência de manifestação imediata de intenção recursal em sessão pública, nos termos do item 11 do Edital nº 001/2026;

b) subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar — o que se admite apenas por argumentação — seja o recurso **integralmente desprovido**, reconhecendo-se a plena regularidade da habilitação da **NELDA CONSTRUTORA LTDA** e a total improcedência das alegações recursais;

c) seja **mantida a decisão administrativa** que declarou a **NELDA CONSTRUTORA LTDA** habilitada e vencedora do certame, por estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;

d) seja assegurado o **regular prosseguimento da Concorrência Presencial nº 001/2026**, com adoção das providências subsequentes para contratação da proposta mais vantajosa à Administração;

e) seja expressamente reconhecido que o acolhimento do recurso importaria em **prejuízo ao erário**, afronta aos princípios da

economicidade, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório;

f) sejam preservados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, interesse público e estabilidade dos atos administrativos, evitando-se a consolidação de controvérsia artificial e judicialização desnecessária do procedimento licitatório.

Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas e registradas nos autos do processo licitatório, para fins de transparência, controle e eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado, 11 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BISLERI AGOSTINI:02848879009
Assinado de forma digital por RODOLFO BISLERI AGOSTINI:02848879009
Dados: 2026.02.11 14:41:50 -03'00'

Gustavo Kreutz Schneider
OAB/RS nº 84.454

Rodolfo Bisleri Agostini
OAB/RS nº 105.577

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANA LAURA KOCH DE MEDEIROS
Data: 11/02/2026 14:46:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Laura Koch de Medeiros
OAB/RS nº 131.599

CONSTRUTORA NELDA LTDA:48587741000147
Assinado de forma digital por CONSTRUTORA NELDA LTDA:48587741000147
Dados: 2026.02.11 11:55:25 -03'00'

NELDA CONSTRUTORA LTDA